

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.168/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212864-14
Impugnação: 40.010128277-20
Impugnante: Carlos Celso de Moura
CNPJ: 03.871002/0001-44
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o transporte de mercadorias (carnes bovinas) acobertadas por documentos fiscais com prazos de validade vencidos, nos termos dos arts. 58, inciso II e 67, ambos do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (carnes bovinas), no dia 26/06/07, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 216056, 216057, 216058, 216059 e 216060, com datas, de emissão e saída, em 18/06/07, emitidas em 18/06/07, por Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A, provenientes de Santo André/SP, as quais deram entrada no território mineiro no dia 19/06/07, estando, portanto, com os prazos de validade vencidos.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93/96.

Em sua defesa a Impugnante alega que transportava mercadorias (carnes bovinas) de São Paulo para o Estado do Pará com passagem pelo território mineiro, adentrando no Estado em 19/06/07, quando na cidade de Arcos/MG o veículo veio a ter problemas mecânicos e que, resolvido o problema, o motorista seguiu viagem, em 26/06/07, apresentando ao Agente Fazendário do Posto Fiscal as notas de orçamento de serviço e de aquisição de peças e esclarecendo que as notas fiscais teriam sido enviadas, via correio, para a empresa.

Esclarece que não tinha conhecimento de que não podia ficar dentro do território mineiro por mais de 72 (setenta e duas) horas e que não agiu com má fé, dolo e não causou prejuízos ao Estado.

Finalizando, requer o cancelamento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco refuta os argumentos da defesa e pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

A acusação fiscal no presente PTA é a de que, em 26/06/07, a Autuada transportava mercadorias de fora do Estado acobertadas pelas Notas Fiscais n^{os} 216056, 216057, 216058, 216059 e 216060, com datas, de emissão e saída, em 18/06/07, as quais deram entrada no território mineiro em 19/06/07, estando, portanto, com seus prazos de validade vencidos para o trânsito.

Assim, a infração restou caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 58, inciso II e 67, ambos do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 3 (três) dias

(...)

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

Saliente-se que os argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

À Autuada, competia providenciar a prorrogação do prazo de validade das notas fiscais, nos termos do art. 61 do mesmo Anexo, *"in verbis"*:

Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

O descumprimento da prestação tributária, tanto no caso da obrigação principal, consistente no pagamento do tributo, quanto no da acessória, implica ilicitude.

Ressalta-se que a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal, nos termos do art. 136 do CTN, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal.

Assim, configurada a infração e, estando corretamente capitulada, deve prevalecer a sua exigência nos termos da legislação em vigor.

Entretanto, uma vez que ficou constatada que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 99 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ